



Número: **1008537-19.2020.8.11.0055**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª VARA CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA**

Última distribuição : **17/12/2020**

Assuntos: **Crimes de Tortura, Roubo qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES (INVESTIGADO)	DJHOVANE PIRES MARTINS (ADVOGADO(A))
JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA (INVESTIGADO)	DJHOVANE PIRES MARTINS (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO ANDRADE DA COSTA (VÍTIMA)	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MICHAEL HENRIQUE DE SOUZA REIS (VÍTIMA)	
DJHOVANE PIRES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
GRAZIELE FERRAZZA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RONIVAN FELIZARDO NOGUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53367412	14/04/2021 19:05	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO,
2ª VARA CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA

SENTENÇA

Autos nº: **1008537-19.2020.8.11.0055.**

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, através do Promotor de Justiça, Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, ofereceu denúncia no dia 22 de dezembro de 2020, contra **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, atribuindo-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97 c/c artigo 157, § 2º, inciso II c/c artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”, ambos do CP, e todos na forma do artigo 29, caput e artigo 69, ambos do CP.

Consta da exordial acusatória que:

Artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97

“(…) No dia 03 de dezembro de 2020, no período da tarde, dentro do estabelecimento comercial denominado JV Autoelétrica, situado na Rua 19, Bairro Jardim Planalto, Tangará da Serra, os denunciados **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, agindo em comunhão de esforços e buscando a mesmo propósito, constrangeram/submeteram, mediante violências física e psicológica, o ofendido JOÃO PAULO ANDRADE DA COSTA a considerável sofrimento físico e mental, com o propósito de satisfazer pagamento de dívida, obter informações sobre existência de numerário/bem/patrimônio para quitar o



débito, bem como para efetuar castigo pessoal como medida de caráter corretivo, conforme exame de corpo delito de fls. 73/78 (...)"

Artigo 157, § 2º, inciso I do CP

"(...) Ainda, no mesmo dia e local, mas horas depois, os denunciados **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES e JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, agindo em comunhão de esforços e buscando a mesmo propósito, mediante violências física e psicológica, subtraíram, em prol do primeiro, coisa alheira móvel, consistente no painel de mídia de um veículo da marca/modelo AUDI/A3, que estava na posse1 do ofendido **JOÃO PAULO ANDRADE DA COSTA** (...)"

No feito tombado sob o nº 1007440-81.2020.8.11.0055, a Autoridade Policial representou, no dia 07 de dezembro de 2020, pela decretação da custódia preventiva dos réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES e JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, em razão do envolvimento com o crime de *tortura* praticado, em tese, em face da vítima **JOÃO PAULO ANDRADE DA COSTA** (ID nº 46736228).

Concitado a se manifestar, o *Parquet* pugnou pela decretação da custódia preventiva dos agentes, notadamente com o propósito de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (ID nº 46736228).

Nesta senda, no dia 07 de dezembro de 2020, este Juízo deferiu a representação ofertada pela Autoridade Policial e, por consequência, decretou a prisão preventiva dos réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES e JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, com a finalidade de se garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente diante da gravidade do delito e evasão do distrito da culpa pelos representados (ID nº 46736228).

Os mandados de prisão foram devidamente cumpridos no dia 08 de dezembro de 2020 (ID nº 46736228).

O réu **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES**, por meio de advogada constituída, postulou, no mesmo dia de sua prisão, pela "concessão de liberdade provisória", invocando, para tanto, os predicativos positivos que pesam em seu favor, bem como, pugnou, de forma subsidiária, pela substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar (ID nº 46736228).

Concitado a se manifestar, o *Parquet* pugnou pelo



indeferimento do pleito liberatório, argumentando que a restrição da liberdade do réu deveria ser mantida, com o propósito de se tutelar a ordem pública (ID nº 46736228).

No dia 15 de dezembro de 2020, este Juízo ordenou a intimação da causídica do réu **GUSTAVO** para que, no prazo de cinco (05) dias, acostasse no feito a indispensável procuração (ID nº 46736228).

Por outro lado, no dia 19 de dezembro de 2020, o réu **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, por meio de advogado constituído, postulou pela revogação da prisão preventiva, argumentando a inexistência dos requisitos e fundamentos da medida extrema, bem como, pugnou pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID nº 46500342).

Concitado a se manifestar, o *Parquet*, ao oferecer denúncia em face dos réus, pugnou pelo indeferimento do pleito liberatório, com o propósito de manter a constrição da liberdade do agente (ID nº 46583573).

No dia 11 de janeiro de 2021, este Juízo, além de ter recebido a exordial acusatória apresentada pelo MPE, indeferiu o pleito defensivo formulado pelo réu **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, mantendo-se a custódia preventiva anteriormente decretada, notadamente com o fito de garantir a aplicação da lei penal (ID nº 46908274).

No ID nº 47370194, aportou decisão proferida pelo Juízo *ad quem*, no qual indeferiu a liminar vindicada em *Habeas Corpus* impetrado pelo réu **JHONY**.

Os réus foram citados no dia 13 de janeiro de 2021, conforme se constata no ID nº 47138812, razão por que, por meio de advogado constituído, apresentaram resposta (ID nº 47659143).

Em sede de instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas **DPJC ADIL PINHEIRO DE PAULA**, **IPJC RODRIGO PEDROSO**, **IPJC EDER CARLOS DE OLIVEIRA**, **GRAZIELE FERRAZZA OLIVEIRA** e **RONIVAN FELIZÁRIO NOGUEIRA**, bem como, procedeu-se aos interrogatórios judiciais dos réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA** (mídias acostadas nos ID's nº 49743349 e 51183237).

O MPE, em sede de derradeiras alegações, postulou pela



procedência da exordial acusatória, com o fito de condenar os réus pela prática dos crimes nela descritos (ID nº 51921302).

Por outro lado, a Defesa técnica do réu **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, em sede de memoriais, apresentou os seguintes pleitos: “A) A desclassificação da acusação do delito previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da lei 9.455/97 para os delitos previstos nos artigos 129 e 147 do Código Penal; B) A absolvição do acusado do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do código Penal nos termos do artigo 386, inciso V do CPP; C) Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa o que não se espera, requer a desclassificação da acusação do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso I do código Penal para o delito previsto no artigo 345 do Código Penal e outros; D) O reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal; E) O afastamento do concurso de pessoas; F) Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa o que não se espera, requer a aplicação do artigo 29, §1º do CP frente a acusação do artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da lei 9.455/97; G) O afastamento das agravantes do art. 61, inciso II, alíneas “c” e “d”, ambos do Código Penal; H) Em caso de condenação, que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria (art. 59, CP), devendo a pena ser fixada no mínimo legal; I) Em caso de possível condenação em face do acusado Jhony que seja concedido o direito de apelar em liberdade” – *sic* (ID nº 52727098).

Quanto ao réu **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES**, a Defesa técnica, em sede de derradeiras argumentações apresentadas de forma escrita, apresentou os seguintes pleitos: “A) A desclassificação da acusação do delito previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da lei 9.455/97 para os delitos previstos nos artigos 129 e 147 do Código Penal; B) A desclassificação da acusação do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do código Penal para o delito previsto no artigo 345 do Código Penal; C) O reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e confissão, previstas no art. 65, inciso I e III, alínea “d” do Código Penal; D) O afastamento do concurso de pessoas; E) O afastamento das agravantes do art. 61, inciso II, alíneas “c” e “d”, ambos do Código Penal; F) Em caso de condenação, que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria (art. 59, CP), devendo a pena ser fixada no mínimo legal; G) Em caso de possível condenação em face do acusado Gustavo que seja concedido o direito de apelar em liberdade” – *sic* (ID nº 52728129).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.



A persecução penal *in judicio* obedeceu fielmente ao devido processo legal, ladeada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, não havendo questões prévias impeditivas da análise do mérito, resta analisar a pretensão punitiva do Estado incrustada na peça de ingresso.

DO CRIME DE TORTURA PRATICADO, EM TESE, EM FACE DA VÍTIMA JOÃO PAULO ANDRADE DA COSTA

(Artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97)

[Fato 01]

Ab initio, quanto ao crime de *tortura*, impende consignar o que reza o artigo 1º, da Lei nº 9.455/97, *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (*negritou-se e grifou-se*)

O Ministério Público imputou em face dos réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA** a

prática do crime de *tortura*, devidamente insculpido no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97.

Nesta senda, da leitura do inciso I da referida lei, também nominada como “*tortura indagatória*”, depreende-se que a *tortura* nesses casos terá uma finalidade, qual seja, o agente tem por objetivo causar um sofrimento físico ou mental com o fim de obter informações, declarações, confissões de terceiros, da própria vítima, para agir ou se omitir de forma criminosa, por conta de discriminação racial ou religiosa.

Ademais, ressalta-se que o núcleo do tipo é verbo *constranger* que por sua vez, tem o sentido de coagir, violentar, obrigar, sendo que se encontra presente o sentido de sujeição da vítima à força do agente.

No mesmo passo, para que seja típica, a *tortura* tem que ser praticada com *violência* ou *grave ameaça*. A *violência* significa o emprego da força física sobre o corpo da vítima, com a qual se anula sua resistência. Por sua vez, a *grave ameaça* é a chamada violência moral, com a qual se promete um mal futuro e grave à vítima ou a alguém conhecido dela.

Igualmente, como crime material, exige, também, o tipo, a produção do resultado “*sofrimento físico ou mental*”, sendo que, o resultado é o sofrimento e não eventual lesão corporal.

Pois bem.

Diante dos apontamentos supracitados, passo a analisar se as condutas dos réus se adequam, ou não, ao tipo penal capitulado no artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.455/97.

Nesta senda, constata-se que a **MATERIALIDADE** da infração penal está patenteada no boletim de ocorrência, relatório de investigação, termos de declarações prestados pela vítima, exame de corpo de delito, filmagem feita por um dos réus e juntada aos autos, termos de declarações de testemunhas, bem como, pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

Na mesma toada, as **AUTORIAS** restaram cristalinamente comprovada nos autos, haja vista que durante a *persecutio criminis* foram reunidos elementos probatórios que confirmam que os réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, no dia do fato, constrangeram a vítima **JOÃO PAULO ANDRADE DA COSTA** por meio de



violência, causando-lhe sofrimento físico e mental, com a finalidade de receber determinado valor pecuniário devido por esta ao primeiro processado.

Nesta senda, a respeito do fato, a vítima **JOÃO PAULO ANDRADE DA COSTA**, por três oportunidades, foi devidamente ouvida no distrito policial, sendo que, na segunda oitiva que prestou perante a Autoridade Policial, no dia 09 de dezembro de 2020, aduziu:

“(…) QUE no dia 03/12/2020 por volta das 10:00, GUSTAVO HENRIQUE ligou no celular do declarante, perguntando onde estava e questionando também se já tinha o dinheiro para lhe pagar; QUE o declarante respondeu por telefone que estava passando por dificuldade na oficina e que por enquanto não tinha o dinheiro para lhe pagar; QUE ainda por telefone disse a GUSTAVO HENRIQUE que em breve iria receber um dinheiro referente há um serviço feito no município de CAMPO NOVO DO PARECIS e que não iria deixar de pagar a sua dívida, só pedindo um pouco mais de prazo; QUE GUSTAVO HENRIQUE insistiu em saber onde o declarante estava, tendo respondido que estava na rua; QUE GUSTAVO HENRIQUE então disse que queria ser avisado quando o declarante chegasse na oficina; QUE no próprio dia 03/12/2020, por volta das 13:30, o declarante chegou em sua oficina e recebeu outra ligação de GUSTAVO HENRIQUE, tendo o declarante informado a ele que havia chegado em seu local de trabalho; QUE logo quando abriu o portão da oficina, GUSTAVO HENRIQUE e outros dois homens, já entraram com o AUDI PRETO de propriedade de GUSTAVO; QUE reforça que foram 3 homens que chegaram na oficina dentro do carro de GUSTAVO e já colocaram o carro para dentro, fechando a porta da oficina; QUE não autorizou ou pediu que ninguém fechasse a porta de sua oficina, que foram os 3 homens que assim o fizeram; QUE esclarece que apenas os dois homens que desceram do veículo, sendo GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES e o homem hoje identificado como sendo JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA; QUE reforça que JHONY MARLON é a pessoa que filmava as agressões; QUE o terceiro homem, não desceu do veículo e não disse nada e nem participou ativamente das agressões ou filmagens; QUE quem estava dirigindo o veículo era o suspeito JHONY MARLON; QUE então começaram a conversar, o declarante, GUSTAVO e JHONY a respeito da dívida; QUE logo a conversa evoluiu para as agressões praticadas por GUSTAVO e filmadas, apoiadas e encorajadas por JHONY; QUE esta sessão de espancamento é a que rivalizou em vídeo, onde inclusive GUSTAVO quebrou uma garrafa em sua cabeça; QUE após o espancamento, GUSTAVO e JHONY obrigaram o declarante a retirar uma peça de outro carro de outro cliente que estava na oficina; QUE esclarece que foi obrigado a retirar parte do painel de outro AUDI de cor PRATA, modelo igual ao de GUSTAVO; QUE enquanto retirava a peça, foi espancado pela segunda vez, tendo sido filmada dessa vez pelo próprio GUSTAVO, que batia com uma mão e filmava com a outra; QUE este espancamento consistiu em tapas de mão aberta na cara do declarante; QUE no entanto nesse primeiro momento, os três homens foram embora, eram cerca de 14:30 da tarde desse mesmo dia 03/12/2020; QUE o declarante continuou trabalhando em sua oficina, mesmo após ser espancado, tendo reaberto as portas da



oficina; QUE por volta das 16:50 desse mesmo dia, voltaram no AUDI PRETO, GUSTAVO, JHONY, a esposa de GUSTAVO e mais uma pessoa; QUE inicialmente só desceram do veículo, GUSTAVO e JHONY; QUE sabe que a mulher que estava no veículo era esposa de GUSTAVO, porque esta já havia ido na oficina outras vezes com ele; QUE a outra pessoa que estava no veículo, não pode afirmar que seja a mesma que foi na primeira sessão de espancamento as 13:30, porque não viu nitidamente no veículo; QUE não pode dizer com absoluta certeza que tanto na primeira quando da segunda vez em que foram nessa oficina, se a pessoa que ficou no carro é homem ou mulher; QUE desta segunda vez, GUSTAVO pegou a peça do painel que o declarante já havia tirado de outro AUDI e colocou dentro do seu próprio carro; QUE na sequência GUSTAVO HENRIQUE disse: 'tira o ar condicionado do escritório da oficina, porque vai ficar bom na minha sala'; QUE o declarante começou a retirar o ar condicionado; QUE não teve tempo de retirar o aparelho, pois GUSTAVO já começou novamente a bater no declarante; QUE esta é a terceira sessão de espancamento sofrida nesse mesmo dia; QUE em dado momento a mulher que ele acredita ser a esposa de GUSTAVO, desceu do veículo e pediu para que parassem de lhe bater; QUE só assim GUSTAVO cessou as agressões; QUE após cessarem as agressões JHONY tentou intermediar um acordo entre o declarante e GUSTAVO tendo fixado até o dia 15 para pagamento; QUE então foram embora sem levar o ar condicionado; QUE perguntado esclarece que a peça do painel levado por GUSTAVO custa hoje no mercado livre cerca de 600,00 ou 700,00 reais; QUE o painel do carro de GUSTAVO estava quebrando e essa peça seria justamente para substituí-la; QUE o veículo do qual foi roubado a peça, pertence ao cliente de nome MAYCON (65 9 9957-6060) vizinho da frente da oficina do declarante e que havia deixado o carro para reparos; QUE o declarante em apuros porque precisa entregar o AUDI do cliente concertado e não recebeu a peça de volta de GUSTAVO; QUE o declarante esta em uma situação muito difícil por que teve que fechar a oficina e que depois do acontecido, ninguém mais procurou a oficina do declarante; QUE ressalta que não pode identificar a pessoa que ficou todo tempo dentro do carro e que esta não disse nada e não participou das agressões ou filmagens (...)"

Em que pese a vítima não ter sido ouvida em Juízo, constato que as informações declinadas por ela no distrito policial foram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas auscultadas nas oralidades instrutórias.

A propósito, o Delegado de Polícia, Dr. **ADIL PINHEIRO DE PAULA**, quando ouvido em Juízo, a respeito do fato consignou que, após tomar conhecimento da suposta prática do crime de tortura por meio de um vídeo, a Polícia Judiciária Civil deu início às investigações, logrando êxito em identificar os agressores, razão por que, diligenciaram até a residência destes, todavia, não os encontraram.

Ademais, a testemunha afirmou que conversou com a vítima a respeito do fato, momento em que esta lhe disse que, em razão de um desacordo



comercial, ficou devendo determinada quantia pecuniária para o réu **GUSTAVO**.

No mesmo passo, o Delegado de Polícia salientou que a vítima lhe confidenciou que estava passando por dificuldades financeiras, pois, além do fato de que estava devendo para o réu **GUSTAVO**, também não tinha cumprido outros inúmeros compromissos com clientes diversos, todavia, estes aguardaram o prazo consignado pela vítima para honrar as suas obrigações.

Outrossim, a testemunha aduziu que a vítima lhe esclareceu que, no dia em questão, estava em sua oficina, momento em que os réus **GUSTAVO** e **JHONY** chegaram, sendo que este dirigia o veículo Audi preto de propriedade do primeiro.

Nesta senda, a testemunha consignou que, de acordo com a vítima, os réus fecharam a porta da oficina, momento em que o réu **GUSTAVO** começou a lhe cobrar de forma incisiva o recebimento da quantia que aquela lhe devia, todavia, diante do fato de que não possuía o referido valor, o réu **GUSTAVO** começou a ofender a sua integridade física, por meio de tapas, socos, chutes, bem como, quebrou em sua cabeça uma garrafa de bebida alcoólica.

Com relação ao réu **JHONY**, a testemunha afirmou que a vítima lhe disse que ficou, a todo o momento, filmando as agressões perpetradas pelo réu **GUSTAVO**, sem lhe ajudar ou impedir que este lhe lesionasse.

Outrossim, o Delegado de Polícia descortinou, ainda, que os réus, após se ausentarem da oficina retornaram novamente e, por outras duas vezes, **GUSTAVO** proferiu golpes em face da vítima (sendo, inclusive, advertido pela testemunha **GRAZIELE**, sua esposa, para que parasse com as lesões).

Por fim, a testemunha consignou que os requisitos do crime de *tortura* restaram comprovados no inquérito, pois, os réus, em superioridade numérica e de porte físico com relação a vítima, compareceram na oficina desta e, após fecharem as portas e impedirem que clientes adentrassem, ofenderam a integridade física da vítima, com o propósito de receber desta o valor que era devido ao réu **GUSTAVO**.

Corroborando as declarações alhures, a testemunha **IPJC RODRIGO PEDROSO**, ao ser ouvida em Juízo afirmou que, após tomar conhecimento da prática do crime de tortura por meio de um vídeo que circulava pelo aplicativo *WhatsApp*, deu início às investigações com o propósito de identificar e qualificar os autores e a vítima.



Ademais, salientou que a própria população apontou os autores para a Polícia Judiciária Civil, razão por que, afirmou que se deslocou até as residências dos suspeitos, no entanto, não os encontrou.

Igualmente, a testemunha afirmou que entrou em contato, via ligação telefônica, com a genitora do réu **GUSTAVO** que, por sua vez, lhe disse que há duas semanas não conversava com o seu filho, ora processado, tendo em vista que não concordava com algumas atitudes dele.

Outrossim, aduziu que após lograr êxito em identificar os envolvidos, participou do cumprimento do mandado de prisão expedido em face do réu **JHONY MARLON** que, por sua vez, foi preso em uma fazenda localizada na zona rural desta urbe, sendo que, em sua posse, foi encontrada a quantia pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie.

A testemunha **IPJC ÉDER CARLOS DE OLIVEIRA** foi devidamente ouvida em Juízo, momento em que esclareceu que participou das diligências referentes à identificação do automóvel que os réus utilizaram para se locomoverem até a oficina da vítima.

Nesta senda, deslocou-se a outra oficina que o veículo pertencente ao réu **GUSTAVO** se encontrava, todavia, não encontrou a peça que foi roubada da oficina da vítima.

Ademais, salientou que, determinado dia, a esposa do réu **GUSTAVO** devolveu a peça subtraída na Delegacia de Polícia. Por fim, esclareceu que inicialmente, tomou conhecimento da prática do delito por meio de um vídeo que circulou no aplicativo *WhatsApp*.

A testemunha **RONIVAN FELIZÁRIO NOGUEIRA** foi devidamente ouvida pela Autoridade Policial, instante em que aduziu:

“(…) QUE no dia 03/12/2020, por volta das 13h30min, o depoente foi até a oficina de JOÃO PAULO para fazer um orçamento para fazer a instalação de um aparelho de ar condicionado em seu veículo; QUE ressalta que não é sócio de JOÃO PAULO, apenas foi como cliente para fazer um orçamento; QUE quando chegou na oficina haviam dois rapazes dentro, além de JOÃO PAULO; QUE posteriormente viu as reportagens nos vários meios de comunicação e pode afirmar que esses dois rapazes eram GUSTAVO



HENRIQUE NILSON ALBUES e JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA; QUE JOÃO PAULO já estava dentro do AUDI PRATA quando o depoente chegou e GUSTAVO e JHONY vieram de encontro ao depoente tentando barrar sua entrada na oficina, que disseram *'estamos resolvendo um negócio de dívida com JOÃO PAULO é melhor você não entrar'*; QUE o depoente entrou assim mesmo; QUE ficou perto do portão e só viu que JOÃO PAULO estava retirando alguma coisa de dentro do carro; QUE não viu o que era; QUE viu que GUSTAVO aproximou-se do AUDI PRATA enquanto JOÃO PAULO estava dentro, porém não viu o que fizeram por que só ficou na entrada da oficina; QUE não viu nenhuma agressão no período em que estava lá; QUE o depoente afirma que chegou a tentar intermediar um acordo, para não haver mais agressão; QUE o depoente viu que JOÃO PAULO estava com o rosto todo machucado e então o depoente disse a JOÃO PAULO *'tenta pedir um prazo para eles, para você acertar'*; QUE não se lembra se chegou de oferecer alguma ajuda a JOÃO PAULO; QUE não se lembra se viu JOÃO PAULO mexendo no ar condicionado da oficina; QUE os dois rapazes foram embora primeiro e o depoente chegou a mostrar o seu veículo a JOÃO PAULO para ver se ele pegava o serviço, que foi nesse momento que viu o rosto de JOÃO PAULO machucado; QUE depoente ficou um pouco nervoso com a situação que estava acontecendo na oficina e não conseguiu prestar muita atenção, só se preocupou em ir embora dali o quanto antes; QUE não viu se os dois rapazes estavam armados; QUE se tivesse visto as agressões teria tentado impedir (...)"

Em Juízo, a testemunha foi novamente ouvida, momento em confirmou as declarações alhures.

Afirmou que, no dia do fato, se deslocou até a oficina da vítima com o propósito de realizar um orçamento, momento em que os réus, que já estavam no interior do estabelecimento, tentaram lhe impedir de entrar, afirmando que estavam *"resolvendo uma dívida"*.

Ademais, a testemunha afirmou que, mesmo diante do que os réus falaram, adentrou na oficina da vítima, momento em que visualizou esta no interior de um automóvel retirando algum objeto, todavia, não logrou êxito em visualizar o referido objeto.

No mesmo passo, acrescentou que tentou intervir em favor da vítima, para que fosse dado a esta um novo prazo para o pagamento da dívida, contudo, os réus foram irredutíveis.

Outrossim, aduziu que após os réus se ausentarem, constatou que **JOÃO PAULO** aparentava algumas lesões, todavia, não perguntou o que tinha acontecido.



Por fim, afirmou que compareceu na oficina após as 13:00 horas, bem como, de que não se recordava de que estava no local às 16:00 horas.

A informante **GRAZIELE FERRAZZA OLIVEIRA**, ao ser ouvida pela Autoridade Policial, aduziu:

“(…) QUE esta junto com GUSTAVO HENRIQUE a cerca de um ano e meio e desde esse período estão morando juntos; QUE tem uma filha de 3 meses de idade. QUE GUSTAVO trabalhava no posto de gasolina que seu pai arrendava, porém de 2 ou 3 meses para cá o posto foi entregue e GUSTAVO estava sendo bancado pela mãe, ou seja, não tinha ocupação fixa, que sempre que precisava de dinheiro a mãe dele dava; QUE tinha ciência da dívida de JOÃO PAULO com seu marido GUSTAVO; QUE já foi inúmeras vezes na oficina de JOÃO PAULO com seu marido cobrar a dívida e a vítima sempre arrumava uma desculpa para não pagar; QUE GUSTAVO nunca havia ficado alterado antes com JOÃO PAULO, pois das outras vezes não havia ingerido bebida alcoólica; QUE no dia 03/12/2020 confirma que GUSTAVO e JHONY começaram a beber na casa da declarante por volta das 09h00min; QUE ficaram bebendo somente os dois e a declarante cuidando da filha do casal, a declarante lembra que bebeu 3 ou 4 latinhas no máximo; QUE por volta das 13h30min, GUSTAVO e JHONY foram até a oficina cobrar novamente a dívida, que foram somente os dois; QUE algum tempo depois ambos voltaram, já mostrando o vídeo do espancamento a declarante; QUE os dois continuaram a beber; QUE por volta das 16h00min, a declarante saiu com seu marido e Jhony com a intenção de comprar fraudas para a filha do casal; QUE não se recorda se realmente comprou as fraudas, só se lembra que acabaram indo para oficina de JOÃO PAULO pois este havia dito de novo que iria pagar; QUE chegando na oficina a declarante ficou dentro do carro, não se lembrando ao certo se o carro estava dentro ou fora da oficina; QUE lembra-se que GUSTAVO e JHONY desceram do carro e ficaram conversando juntos com JOÃO PAULO; QUE a conversa rapidamente evoluiu para uma discussão onde JOÃO PAULO passou a oferecer o ar condicionado em pagamento da dívida; QUE JOÃO PAULO chegou a começar a tirar o aparelho de ar condicionado sendo acompanhado por GUSTAVO e JHONY juntos; QUE no local havia outra pessoa, gordo, de cor branca, estatura baixa e que conversou com os três para conseguir um acordo para pagamento; QUE não sabe dizer se essa pessoa é sócia de JOÃO PAULO na oficina; QUE em dado momento GUSTAVO disse que não queria o ar condicionado e deu um tapa que acertou o pescoço de JOÃO PAULO. QUE foi neste momento que a declarante desceu do carro e falou: *‘para, já chega, vamos embora daqui’*. QUE GUSTAVO escutou a declarante e não agrediu mais a vítima neste momento; QUE perguntada o que sabe sobre a moldura do painel, respondeu que GUSTAVO comentou com a declarante que JOÃO PAULO iria pagar parte da dívida com uma moldura do painel do veículo e instalar no carro de GUSTAVO; QUE essa moldura seria tragar de outro lugar, não sabendo dizer de onde; QUE não sabe dizer se JOÃO PAULO retirou a moldura do AUDI prata que estava na oficina; QUE só sabe que JOÃO



PAULO entregou a moldura para GUSTAVO e JHONY levarem; QUE no outro dia a declarante mandou GUSTAVO entregar a moldura, mas não tem certeza se ele o fez; QUE se compromete a olhar se esta na casa da declarante e trazê-la a esta Delegacia; QUE das outras vezes que foi na oficina com seu marido nunca havia visto esse homem branco, gordo e baixo, e que somente no dia 03/12/2020 a viu; QUE não tem participação nos crimes e não aprova a conduta de seu marido, tanto que o repriminou pelo que fez; QUE confirma que GUSTAVO toma remédio fortes para cabeça e não pode misturar com álcool; QUE nunca viu o seu marido agredindo outra pessoa (...)"

Em Juízo, a informante foi novamente ouvida, instante em proferiu declarações um pouco distintas.

Acrescentou, outrossim, que no dia em questão o seu convivente **GUSTAVO**, ora réu, estava em sua residência juntamente com o corréu **JHONY MARLON**, sendo que, aproximadamente 12:00 horas a 12h30min, se ausentaram para comprarem bebida, bem como, para dar uma carona para determinado amigo.

Ademais, afirmou que os réus retornaram para a residência aproximadamente às 14:00 horas ou 14h30min, momento em que aparentavam preocupação, pois, ficaram quietos e não ligaram o som.

No mesmo passo, a informante consignou que aproximadamente às 16:00 horas se ausentaram da residência para comprarem fraldas para o filho do casal, instante em que **GUSTAVO** resolveu passar na oficina da vítima, razão por que, para lá se deslocaram.

Igualmente, acrescentou que ao chegar no local, o réu **GUSTAVO** se deslocou para o escritório da oficina para conversar com a vítima, sendo que o corréu **JHONY MARLON** ficou nos fundos do estabelecimento conversando com um senhor branco, gordo e estatura baixa.

Outrossim, a informante disse que em determinado momento da conversa de **GUSTAVO** com **JOÃO PAULO**, ora vítima, aquele se exaltou e proferiu um tapa no ofendido, motivo pelo qual, interveio e chamou o seu convivente para irem embora.

Salientou, ainda, que já foi com o réu **GUSTAVO** na oficina da vítima em outras oportunidades, sendo que nelas o seu convivente não foi



violento, tampouco, agrediu o ofendido.

Por fim, consignou que foram ameaçados por pessoas integrantes de um grupo de *WhatsApp* vinculadas ao Comando Vermelho, sendo que o ofendido **JOÃO PAULO** também estava no referido grupo.

O réu **JHONY MARLON CAMARGO DA SILVA** foi devidamente interrogado em Juízo, momento em que declinou informações diversas das que foram apresentadas perante a Autoridade Policial.

Em Juízo, o réu afirmou que, no dia do fato, estava ingerindo bebida alcoólica na residência do corréu **GUSTAVO**, momento em que este lhe convidou para irem comprar bebida, bem como, para darem “carona” para um amigo dele que estava na região da Vila Goiânia.

Nesta senda, aduziu que na companhia do corréu **GUSTAVO** passaram na conveniência do Auto Posto Pimenta, compraram algumas cervejas e se deslocaram para o lugar apontado pelo amigo daquele.

Ademais, consignou que foi dirigindo o automóvel do corréu **GUSTAVO**, um Audi preto, visto que estava negociando com ele, sendo que, ao chegarem no local apontado, constatou que o amigo daquele era a vítima **JOÃO PAULO**, razão por que, levaram-no até a oficina de propriedade deste.

Outrossim, ao chegar no estabelecimento comercial, a vítima pediu para que o carro fosse deixado no interior da oficina, bem como, que a porta fosse fechada.

Nesta senda, após tal conduta, o réu salientou que o corréu **GUSTAVO** começou a conversar com a vítima sobre uma dívida que esta tinha para com aquele, momento em que o corréu pediu para que a conversa fosse filmada, motivo pelo qual, assim o fez.

No mesmo passo, o réu afirmou que não tinha conhecimento de que o corréu **GUSTAVO** iria realizar o que foi gravado com a vítima, tanto é que em determinado momento da gravação pediu para aquele cessar com as agressões.



Ademais, o réu **JHONY** salientou que a sua participação se deu única e exclusivamente no ato de, a pedido do corréu **GUSTAVO**, realizar a gravação da conversa que este iria ter com a vítima.

Afirmou, ainda, que não viu, tampouco, ouviu, a vítima oferecer o ar condicionado do escritório da oficina como forma de abater no valor que esta devia para o corréu **GUSTAVO**, bem como, que não visualizou este levar nenhuma peça dos carros que lá estavam.

No mesmo sentido, o réu afirmou que após cessar as agressões, se ausentaram do estabelecimento e retornaram para a residência do corréu **GUSTAVO**.

Aduziu que às 16:00 horas, em companhia do corréu **GUSTAVO**, de sua esposa **GRAZIELE**, bem como, da filha do casal, se ausentaram da residência com o propósito de comprar fraldas para a menor, todavia, no trajeto, **GUSTAVO** afirmou que iriam retornar na oficina, o que foi feito.

Asseverou que, ao chegarem na oficina, o corréu **GUSTAVO** se deslocou até o escritório para conversar com a vítima **JOÃO PAULO** e o réu foi para os fundos do estabelecimento comercial e ficou conversando com o sócio desta, sendo um homem branco, gordo, de estatura baixa.

Ademais, consignou que após o corréu **GUSTAVO** conversar com a vítima, a esposa deste gritou para que as agressões cessassem, momento em que se dirigiu, na companhia do sócio da vítima, até o local em que o corréu **GUSTAVO** estava conversando.

Por fim, afirmou que tomou conhecimento de que o corréu **GUSTAVO** tinha dado um prazo para o ofendido pagar a dívida até o dia 15.

O réu **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** foi devidamente interrogado, momento em que declinou informações distintas das proferidas perante a Autoridade Policial.

Em Juízo, afirmou que no dia em questão estava em sua residência ingerindo bebida alcoólica com o corréu **JHONY**, instante em que, após conversar com a vítima **JOÃO PAULO**, esta lhe pediu uma carona até o trabalho, bem como, que naquela oportunidade iria lhe pagar tanto o valor que era devido,



quanto uma peça do automóvel de sua propriedade, razão pela qual, na companhia do corréu **JHONY**, se ausentaram da residência com destino ao ponto informado pela vítima.

Ademais, acrescentou que, no trajeto, parou na conveniência do Auto Posto Pimenta, comprou algumas cervejas e, após buscar a vítima na Vila Goiânia, levou-a até a oficina de propriedade desta, sendo que, ao chegar no local, **JOÃO PAULO** disse que o veículo poderia ser colocado no interior do estabelecimento e a porta, por sua vez, também poderia ser fechada, o que foi feito.

No mesmo passo, o réu afirmou que solicitou à vítima o valor devido e esta, por sua vez, disse que era “brincadeira”, visto que não possuía o valor em espécie para lhe pagar.

Outrossim, o réu disse que ficou nervoso com a situação e pediu, pelo menos, a peça do automóvel que tinha comprado para ser colocado no seu veículo, haja vista que estava negociando o bem por meio do *Facebook* com uma pessoa conhecida pelo nome de **MAYCON**.

Nesta senda, o réu afirmou que a vítima lhe disse que também não estava com a referida peça, motivo pelo qual, se exaltou e pediu para o corréu **JHONY** filmar a conversa que evoluiu para as agressões.

Ademais, consignou que após cessarem as agressões, a vítima concordou em lhe dar uma peça de um carro que lá estava para ser consertado, razão por que, após esta retirar a peça, pegou-a e se ausentou do local.

No mesmo passo, o réu consignou que enquanto estava cobrando o ofendido, a testemunha **RONIVAN** compareceu na oficina para fazer um orçamento, momento em que na companhia do corréu **JHONY**, disse para esta que estavam cobrando uma dívida que possuía com o ofendido e que não era bom ele se envolver.

O réu **GUSTAVO** asseverou, ainda, que se ausentou da oficina e se deslocou para a sua residência, momento em que aproximadamente às 16:00 horas, em companhia do corréu **JHONY** e de sua esposa **GRAZIELE**, foram comprar fraldas para a sua filha, todavia, no trajeto, resolveu voltar na oficina para resolver a questão pendente com **JOÃO PAULO** para não mais retornar no local.



Igualmente, afirmou que ao chegar na oficina, o corréu **JHONY** deslocou-se em direção ao sócio do ofendido, sendo que ele se dirigiu até o escritório de **JOÃO PAULO**, momento em que após discutirem novamente proferiu um tapa na região do ombro em desfavor do ofendido, razão por que, a sua esposa interveio e pediu para parar.

Ademais, acrescentou que após conceder um novo prazo para o ofendido lhe pagar, se ausentou do local.

Asseverou que retornou no local em uma segunda oportunidade, pois, ficou com a “consciência pesada” e queria resolver essa questão da dívida de uma vez por todas, com a finalidade de que o ofendido lhe desse algum valor para “morrer” o débito.

O réu afirmou que após retornar para a sua residência pela segunda vez, se arrependeu e mandou mensagem para o ofendido pedindo desculpas, bem como, afirmando que iria devolver a peça do carro, mesmo diante da recusa em receber, por parte da vítima.

Por fim, o réu consignou que, em razão de que foi ameaçado por pessoas ligadas a determinada facção criminosa, resolveu se ausentar da cidade.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que tanto a materialidade, quanto as autorias delitivas restaram soberanamente comprovadas, tendo em vista que durante a *persecutio criminis* foram produzidos elementos probatórios robustos e cristalinos, que evidenciam que os réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, no dia do fato, praticaram o crime de *tortura* em face da vítima **JOÃO PAULO ANDRADE DA COSTA**, visto que a *constrangeu*, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe, por consequência, sofrimento físico e mental, com a finalidade de obter confissão de dívida desta, bem como, mesmo após ter logrado êxito na obtenção da confissão, não cessaram as agressões, mesmo diante do fato de a vítima ter oferecido bens para serem levados como pagamento da dívida.

A propósito, ressalta-se que a vítima realizou o exame de corpo de delito que, por sua vez, atestou marcas visíveis de que aquela tinha sido torturada, visto a ausência de elementos que demonstrem reação por parte desta.



No mesmo passo, a respeito do apontamento supracitado, impende consignar que o Perito Oficial Médico Legista, no momento em que periciou a vítima, identificou as seguintes marcas de lesões, quais sejam, “*presença edema em face à esquerda. Presença de equimoses nas regiões: lateral da orbital esquerda, masseteriana esquerda, mucosa de lábio inferior, posterior de ambos os pavilhões auriculares, parietal posterior. Presença edema e equimose na região latero inferior do tórax direito. Ausência de lesões em mãos, cotovelos ou outras partes relacionadas à luta corporal*”.

Não bastasse isso, o Médico Legista constatou, ainda, a ausência de vestígios que demonstrem que a vítima reagiu as agressões sofridas. Pelo contrário, realizou o seguinte apontamento: “*Vítima de vários traumatismos contundentes. **A quantidade de golpes sofridos pela vítima associado a ausência de sinais de luta corporal indica que certamente a vítima não reagiu por motivos outros, o que remete a ideia de possibilidade de tortura***” (negritou-se e grifou-se).

Ora, a prova técnica realizada na vítima após ter sido submetida às agressões demonstra, de fato, a existência do crime de *tortura* praticado em seu desfavor, tanto é que o Médico Legista consignou a ausência de marcas de reação por parte de **JOÃO PAULO**.

Aliado às informações consignadas no exame de corpo de delito, constata-se através das provas colhidas durante a instrução processual a existência do crime de *tortura*.

O Delegado de Polícia, Dr. **Adil Pinheiro de Paula** foi devidamente auscultado em Juízo, momento em que, a respeito do fato, aduziu que após tomar conhecimento da existência do vídeo que circulava no aplicativo *WhatsApp*, deu início às diligências investigativas com o propósito de individualizar os envolvidos.

Nesta senda, consignou que logrou êxito em identificar os agressores, todavia, estes não foram encontrados, razão pela qual, representou pela decretação da custódia preventiva dos agentes.

Por outro lado, afirmou que conseguiu conversar com a vítima **JOÃO PAULO** que, por sua vez, além de confirmar os fatos, aduziu que estava devendo determinado valor pecuniário ao réu **GUSTAVO**, sendo que, no dia do fato, este em companhia do corréu **JHONY**, compareceu em sua oficina e proferiu diversos golpes em seu desfavor, bem como, realizaram a filmagens de tais atos.



Ademais, o Delegado de Polícia afirmou que durante as investigações tomou conhecimento de que a vítima estava devendo outras pessoas, todavia, estas aguardaram o recebimento.

No mesmo passo, constata-se dos autos, notadamente do vídeo das agressões acostado no feito, que a responsabilidade penal pela prática do crime de *tortura* restou sobejamente comprovada com relação aos réus **JHONY** e **GUSTAVO**.

A respeito da participação do réu **JHONY**, impende consignar que as provas produzidas durante a *persecutio criminis* evidenciam que este, além de realizar a filmagens das cenas de agressões, durante todo o desenrolar do delito instigou o réu **GUSTAVO**, bem como, ameaçou, amedrontou e humilhou o ofendido **JOÃO PAULO**.

Ademais, o réu **JHONY**, durante a gravação do vídeo, disse as seguintes frases direcionadas para a vítima:

“E porque você disse que ia estar no banco sacando e tudo mais e não tava”

“Você falou que tava lá no banco sacando na Caixa”

“Não adianta chorar”

“Não adianta você chorar” (essa frase o réu **JHONY** proferiu por duas vezes).

“Você não gosta de pegar e roubar os outros, então é isso aí ó”.

“Você não quer roubar din..., Você não quer roubar ladrão?”

“Você não quer roubar ladrão? Você vai roubar ladrão” (essa frase o réu **JHONY** proferiu por duas vezes).

“Senhor é Deus irmão”

“Mostra as tatuagens”.

Ora, a alegação declinada pelo réu **JHONY** de que tão somente realizou a gravação do vídeo a pedido do corréu **GUSTAVO** e que não se envolveu na cena delituosa, nem de longe, procede!



Durante a gravação do vídeo o réu **JHONY** se envolve intimamente com a prática delitiva, pois, em que pese não ter proferido qualquer agressão física em desfavor da vítima (pelo menos o vídeo não foi capaz de revelar), aquele profere frases em desfavor desta com o nítido propósito de amedrontá-la, afirmando que o ofendido “roubou ladrão”, bem como, humilhando-a dizendo para não chorar porque não iria adiantar.

No mesmo passo, outra declaração do réu proferida em Juízo que não se encontra em harmonia com as demais provas produzidas durante a instrução processual, consiste no fato de que este afirmou que não ouviu a vítima **JOÃO PAULO** oferecendo um ar condicionado do escritório da oficina como forma de abater a dívida.

Ora, durante a gravação do vídeo, reitero, realizada pelo réu **JHONY**, a vítima **JOÃO PAULO**, demonstrando desespero com a situação vivenciada, bem como, medo com que as agressões evoluíssem para algo pior, proferiu as seguintes frases:

“Gustavo pode pegar o ar”.

“Pode pegar o que você quiser, pode pegar o que você quiser”.

Ademais, demonstrando ainda mais envolvimento com a prática delitiva, o réu **JHONY**, ao ser interrogado em Juízo, afirmou que no dia do fato se ausentou da residência do corréu **GUSTAVO** e foram buscar a vítima **JOÃO PAULO** no bairro Vila Goiânia, sendo que, após, deslocaram-se para a oficina desta.

Por outro lado, na Delegacia de Polícia, o réu nada declarou a respeito da “carona” que foi dada ao ofendido **JOÃO PAULO**, visto que aduziu:

“(…) QUE foi durante esta manha que GUSTAVO disse ao interrogando que tinha uma dívida para receber, já o convidando para irem juntos cobrar essa dívida; QUE de início o interrogando não concordou com a ideia, tendo dito ‘vamos ficar bebendo aqui que é melhor’; QUE continuaram bebendo e por volta das 13h30min ou 14h00min horas, GUSTAVO chamou o interrogando para irem comprar cerveja; QUE foram até o POSTO PIMENTA na rua 26 e compraram duas longneks de vidro; QUE então GUSTAVO disse que JOÃO o havia chamado e foram juntos até o oficina da vítima (…)”

Na mesma toada, continuando com as contradições, o réu,



no distrito policial, nada declarou a respeito do fato de que a vítima **JOÃO PAULO** pediu para que as portas fossem fechadas.

Todavia, em Juízo, o réu salientou que o ofendido pediu para que o veículo do réu **GUSTAVO** fosse colocado no lado interno da oficina, bem como, de que a porta do estabelecimento fosse fechada.

Ora, indaga-se: por qual motivo o ofendido pediria para que os réus fechassem a porta da oficina de sua propriedade, sendo que era aproximadamente 14:00 (horário de expediente comercial)? O estabelecimento estava em pleno atendimento, tanto é que a testemunha **RONIVAN** chegou na oficina para realizar um orçamento, instante em que foi advertida pelos réus, pois, afirmaram que estavam *“cobrando uma dívida e que era o bom ele não adentrar”*.

Nesta senda, diante de tais apontamentos, concluo que a responsabilidade do réu **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA** restou sobejamente comprovada nos autos, razão por que, a prolação de édito condenatório é medida que se impõe.

No que tange ao réu **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES**, a exemplo do corréu supracitado, constato que o seu envolvimento restou nítido e indene de dúvidas, ainda mais diante do robusto acervo probatório produzido durante a instrução processual.

A propósito, evidencia-se do vídeo gravado pelo corréu **JHONY**, que o réu **GUSTAVO**, de fato, constrangeu a vítima **JOÃO PAULO** mediante violência e grave ameaça, com o fito de que esta assumisse que estava lhe devendo, bem como, efetuasse o pagamento.

Nesta senda, diante da inexistência de pagamento da dívida pela vítima **JOÃO PAULO**, o réu **GUSTAVO** humilhou-a, agrediu-a e ameaçou-a.

Ademais, analisando detidamente o vídeo juntado nos autos, constata-se que o réu **GUSTAVO**, de forma dolosa e consciente, proferiu as seguintes frases voltadas ao ofendido, quais sejam:

“Tem quantos meses que você me deve?”

“Não, cinco, seis meses não! Cinco meses eu tô preso”



Tem quantos tempo que você me deve?

“Faz muito tempo! Porque você tá enrolando até hoje por causa de “mixaria”?”

“E porque você não ranca o bagulho ali então?”

“Você está fechando a mão por causa do que?”

“Tá fechando a mão pra mim?”

“Não tem problema, vou ligar pro cara e vou arrancar o seu ar condicionado agora e vou levar embora. Tem problema, ou não?”

“Eu vou arrancar o ar e vou arrancar daquele ali?”

“Entendeu, olha o que você merece” (profere um tapa no rosto da vítima)

“Porque você esta roubando ladrão. Entendeu, ou não? Fala com quem, você está falando comigo irmão, pede desculpa.”

“Fala pra mim aqui: “Desculpa”, fala pra mim aqui, não, ajoelha pra mim aqui e pede aqui, porque eu tô te dando perdão já faz tempo, entendeu?”

“Bota a sua cara aqui que eu vou dar um tapa na sua cara, vou dar fraquinho porque eu tô com dó entendeu?”

“Eu falei com você quantas vezes? Eu te mandei áudio você dava risada na minha cara. Entendeu? Você dava risada na minha cara, entendeu?”

“Você fica enrolando os outros, olha o tanto de carro que tem aqui parado e você fica enrolando o serviço”

“Bota a cara aqui que eu vou dar outro tapa”

“Bota a cara desgraça, entendeu?”

“Bota a cara. Você vai pagar eu com esse ar?”

“Com o que você vai pagar eu?”

“Joelha aqui, ajoelha!”

“Fica de 4 aqui, fica de 4, fica de 4 aí desgraçado!”

“Abaixa a cabeça, você gosta de comer mulher de 4 como? Mulher de 4 você come assim ó, a cabeça pra baixo e o cu pra cima. Aqui ó” (e profere um chute em desfavor da vítima).

“Entendeu?” (E profere outros golpes em face da vítima)



“Abaixa a cabeça. Ai ó, entendeu?” (proferiu outros golpes e quebra uma garrafa de cerveja na cabeça da vítima).

“Ajoelha, ajoelha aqui. Ajoelha desgraçado!”

“Não defende a cara! Não defende a cara se não eu vou te matar!”

“Não defende a cara, opa, você está defendendo a cara, ladrão? Você está defendendo a cara?”

“Você está defendendo a cara ladrão? Eu sou bandido!”

“Fica deitado aí. Fica deitado aí, não mandei você levantar!”

“Então fala aqui no vídeo. Fala aqui, pode ser o que? Você não, você é o seu pai! Eu sou o quê?”

“Tatuagem aqui ó, tatuagem, ele é bandido”

“Vira de costas, vamos ver as “tatuaginhas” dele. Tatuagem de bandido, dragãozinho”

“Você vai pagar eu!”

Ora, analisando as frases supracitada, conclui-se que o réu **GUSTAVO**, realmente, praticou o crime de *tortura* em face do ofendido **JOÃO PAULO**, sob o pretexto de que este lhe devia e não efetuava o pagamento.

Não bastasse isso, constata-se que o réu **GUSTAVO** foi indagado em Juízo sobre o motivo de pedir ao corréu **JHONY** para gravar as agressões e ameaças que eram proferidas em desfavor da vítima, todavia, ele não declinou qualquer justificativa plausível a respeito de tal conduta.

Pelo contrário, restou nítido durante a instrução processual que o vídeo foi gravado com o propósito de intimidar, ainda mais, a vítima que, por sua vez, foi humilhada pelo réu **GUSTAVO**, ainda mais diante da publicação do vídeo no aplicativo *WhatsApp*.

Ademais, evidencia-se por meio do vídeo acostado no feito, que a vítima **JOÃO PAULO** foi compelida a se ajoelhar diante do réu **GUSTAVO** para pedir desculpas (mesmo sem ter feito nada de ilícito, já que durante todo o vídeo se humilhou dizendo que iria realizar o pagamento); foi obrigada a ceder o rosto para que o réu, por diversas vezes, proferisse tapas e socos em seu desfavor, bem como, foi compelida a ficar com as mãos, joelhos e cabeça no chão, momento em que levou um chute na região das costelas.



No mesmo passo, vislumbra-se que a vítima, em uma atitude de desespero, começou a chorar em razão da situação vivenciada, bem como, proferiu as seguintes frases para os réus:

“Gustavo pode pegar o ar”

“Pode pegar o que você quiser, pode pegar o que você quiser”

“Não sou bandido não Gustavo, por favor, por favor”

“Por favor eu imploro pro senhor, pode pegar o que você quiser”

Mesmo assim, se humilhando para os réus, não esboçando qualquer tipo de reação e, por consequência, se deixando apanhar, os processados, principalmente o réu **GUSTAVO**, não titubeou em continuar com as agressões.

Não bastasse isso, o réu **GUSTAVO**, após ter praticado o delito, divulgou outro vídeo, com a finalidade de se justificar e, demonstrando a ausência de qualquer arrependimento, afirmou que a vítima não apanhou de graça. Ademais, o réu acrescentou no referido vídeo que:

“Boa tarde pessoal aí entendeu? Aqui quem tá falando é o Gustavo dos vídeos, das filmagens que anda circulando de um cidadão apanhando por causa de conta, realmente foi por causa de dinheiro, não foi 200, 300, 400 reais igual todo mundo esta falando, né? Éé, outra, o rapaz da filmagem, é, o que, o prejudicado, provavelmente ele não apanhou de graça né? Isso todo mundo sabe, né? Ele apanhou foi porque ele fez alguma coisa!”

Nesta senda, diante dos referidos apontamentos, constato que a materialidade e autorias delitivas restaram sobejamente comprovadas em desfavor dos réus, ainda mais diante do robusto acervo probatório produzido durante a instrução processual, razão pela, a prolação de édito condenatório é medida impositiva.

Por outro lado, constato que a Defesa técnica, em sede de derradeiras argumentações, postulou, quanto aos réus **GUSTAVO** e **JHONY**, pela desclassificação da conduta de *tortura* narrada da exordial para os crimes consignados nos artigos 129 e 147, ambos do CP, bem como, quanto ao segundo réu, pela aplicação do instituto da *participação de menor importância*, descrito no



artigo 29, § 1º, do CP, motivo pelo qual, passo a analisar os referidos pleitos.

No que atina à tese de desclassificação do crime de *tortura*, constato que, nem de longe, detém guarida. Explico:

Evola-se dos autos que os réus **GUSTAVO** e **JHONY**, no dia do fato, deslocaram-se até a oficina da vítima e, lá estando, deram início à cobrança exacerbada de uma dívida de que o ofendido tinha com o réu **GUSTAVO**.

Para tanto, os réus agiram com o *animus* de constranger o ofendido, mediante violência e grave ameaça, a assumir e confessar a dívida, sendo que, no mesmo passo, passaram a ofender a integridade corporal de **JOÃO PAULO**, ocasionando intenso sofrimento físico.

Não bastasse isso, os réus ameaçaram e amedrontaram o ofendido, ordenando, ainda, para que este se ajoelhasse, colocasse a cabeça, mãos e joelhos no chão, bem como, pedisse desculpas para o credor, no caso o réu **GUSTAVO**.

Ademais, ultrapassando o sentimento de humanidade que deve nortear as relações das pessoas, o réu **JHONY** passou a gravar as agressões, ameaças e humilhações.

Nesta senda, considerando a existência de dolo específico de praticar a tortura em face da vítima, constata-se que as condutas perpetradas pelos réus não se adequam aos fatos ilícitos descritos nos artigos 129 e 147 do CP, ainda mais diante de terem gravado o que foi praticado na oficina da vítima e divulgado no aplicativo *WhatsApp*, razão pela qual, RECHAÇO a tese defensiva de desclassificação da conduta narrada na exordial.

No mesmo passo, no que tange ao pleito de aplicação do instituto da *participação de menor importância* em favor do réu **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, vislumbro que não assiste razão à Defesa técnica do processado.

Ab initio, relativamente ao instituto da *participação de menor importância*, impende consignar o que preceitua o artigo 29 do *Codex Penal*:



Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

No mesmo sentido, vale ressaltar que tal causa de diminuição de pena, a ser reconhecida na terceira fase dosimétrica, consiste em *direito subjetivo do réu*, devendo ser reconhecido nos autos quando restar caracterizado que, de fato, a participação do agente foi de menor importância.

A propósito, relativamente ao citado instituto, o autor **Cleber Masson**, em sua obra “Direito Penal: Parte Geral – volume 01”, apresenta os seguintes apontamentos:

“Participação de menor importância, ou mínima, é a de reduzida eficiência causal. Contribui para a produção do resultado, mas de forma menos decisiva, razão pela qual, deve ser aferida exclusivamente no caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o melhor critério para constatar a participação de menor importância é, uma vez mais, o da equivalência dos antecedentes ou *conditio sine qua non* (...)” (MASSON, Cleber. Direito Penal – vol. 1. 11ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017)

Nesta senda, tendo em mira os apontamentos supracitados, analisando com extrema cautela as provas produzidas durante a *persecutio criminis*, constato que o instituto da *participação de menor importância* não deve ser reconhecido em favor do réu.

Ademais, constata-se que **o processado JHONY, durante o enredo delituoso, além de ter realizado a gravação das lesões proferidas em desfavor da vítima, a todo o momento, declinava frases intimidadoras, ameaças e instigava o réu GUSTAVO a continuar a tortura em desfavor de JOÃO PAULO.**

Não bastasse isso, constata-se que o réu **JHONY**, inclusive, humilhava a vítima dizendo que “*não adiantava chorar*” e que esta tinha roubado “*ladrão*”, com o nítido propósito de amedrontar ainda mais a situação crítica que **JOÃO PAULO** vivenciou em seu estabelecimento comercial.



Outrossim, infere-se que o réu **JHONY** interferiu, também, no ato de impedir (ou pelo menos ter tentado impedir), o acesso da testemunha **RONIVAN** nas dependências da oficina da vítima, alegando, ainda, que estavam resolvendo com esta *“a situação de uma dívida e que não era bom ela se envolver”*.

Ademais, constata-se por meio do vídeo realizado pelo réu **JHONY** que este, durante todo o desenrolar da sessão de tortura, não interferiu em favor da vítima, nem quando o réu **GUSTAVO** quebrou na cabeça desta uma garrafa de cerveja ou quando o mesmo proferiu chutes, socos e tapas nesta, transcendendo a normalidade da conduta de “cobrar uma dívida” de um devedor.

No mesmo passo, vislumbra-se que a presença do réu na cena delituosa (que, por sua vez, foi dirigindo o veículo do réu **GUSTAVO**, bem como, fechou a porta da oficina da vítima) foi imprescindível para que a vítima fosse lesionada, pois, retirou desta qualquer possibilidade de reação, notadamente diante da vantagem numérica dos agressores com relação ao ofendido.

Nesta toada, em caso semelhante, o Sodalício Matogrossense já decidiu:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA COM O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO/CONFISSÃO DA VÍTIMA E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO – PLURALIDADE DE RÉUS – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL – 2. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO SOBEJAMENTE COMPROVADAS – **3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – DESCABIMENTO – COAUTORIA CARACTERIZADA – CRIME EXECUTADO MEDIANTE DIVISÃO DE TAREFAS E COM UNIDADE DE DESÍGNIOS** – 4. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DAS PENAS BÁSICAS – INVIABILIDADE – EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – 5. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA – TESE DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO FORAM OBJETO DE PEDIDO NA DENÚNCIA – REJEIÇÃO – FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA EXORDIAL E COMPROVADOS NOS AUTOS – 6. ALMEJADO ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS – REGIME MAIS GRAVOSO ESTABELECIDO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – 7. PLEITO DE “DETRAÇÃO” DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR, COM FULCRO NO ART. 387, §2º,



DO CPP – REJEITADO – CÔMPUTO QUE NÃO ALTERA O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA NO CASO CONCRETO – 8. ALMEJADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR – POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SANÇÃO APÓS CONFIRMAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO EM SEGUNDO GRAU – APELOS DESPROVIDOS. 1. A concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, com a consequente suspensão da exigibilidade das custas processuais, deve ser requerida ao Juízo da Vara de Execuções Penais, que é o órgão jurisdicional competente para aferir a alegada hipossuficiência econômica do condenado. 2. Restando sobejamente comprovadas no acervo probatório a materialidade e a autoria dos crimes de organização criminosa, tortura com o fim de obter declaração/confissão da vítima e posse irregular de munição de uso permitido, descabe cogitar a absolvição dos apelantes por insuficiência de provas, mormente em face das declarações da vítima, dos testemunhos dos policiais que diligenciaram no ocorrido e do conteúdo das conversas e arquivos extraídos com autorização judicial dos aparelhos celulares dos acusados. **3. Ainda que a agressão física tenha sido executada por apenas um dos corréus, isso não retira dos demais a qualidade de coautores do delito, quando demonstrado que todos eles contribuíram ativa e decisivamente para a realização do crime, desempenhando as atividades que lhe foram atribuídas pelo grupo na divisão funcional de tarefas, em ações igualmente relevantes, que não se traduzem em mero auxílio material ou psicológico. Nesse caso, não é cabível a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do CP.** 4. Verificado que o juízo singular exasperou as penas-bases dos agentes com lastro em argumentos válidos e idôneos, relacionados às peculiaridades do caso concreto, é inviável o abrandamento das reprimendas nessa etapa, porquanto fixadas de forma escorreita e proporcional. 5. O réu se defende dos fatos descritos na exordial acusatória, e não da classificação jurídica atribuída a eles pela acusação. Logo, se a presença da circunstância agravante e da causa especial de aumento de pena reconhecidas pelo magistrado podem ser deduzidas a partir da narrativa fática contida na denúncia e estão demonstradas nos autos, não há ofensa aos princípios da correlação e da ampla defesa, devendo ser mantidas. 6. Ainda que se trate de agente tecnicamente primário, a avaliação negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal constitui móvel idôneo para subsidiar a fixação de regime mais gravoso que o inicialmente indicado, nos termos do art. 33, §3º, do CP. 7. A teor do art. 387, §2.º, do CPP, se, na hipótese, o desconto do tempo de prisão cautelar não influencia na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, a detração do tempo de prisão provisória experimentada pelo sentenciado compete ao juízo da execução penal. 8. Presentes os fundamentos ensejadores da prisão preventiva e tratando-se de agentes condenados a regime inicial fechado, que foram mantidos custodiados durante toda a instrução criminal, não há porque autorizar que aguardem em liberdade o trânsito em julgado da sentença, até porque com a ratificação do édito condenatório nesta instância, é possível o início da execução provisória da pena privativa de liberdade, de sorte que, a rigor, não se está mais tratando de custódia cautelar, mas sim de prisão para o próprio cumprimento da pena. 9. Apelos defensivos conhecidos e desprovidos. (TJMT, N.U 0002123-37.2018.8.11.0008, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 12/06/2019, Publicado no DJE 17/06/2019)”



Portanto, considerando que a participação do réu se deu em forma de coautoria, ou seja, diversa do mero auxílio material ou psicológico, ainda mais por ter contribuído com o delito de forma íntima, efetuando a gravação da tortura, bem como, proferindo frases intimidadoras e ameaçadoras, RECHAÇO a tese de incidência do instituto da *participação de menor importância*.

Por fim, diante da efetiva comprovação tanto da materialidade, quanto da autoria delitivas, concluo que os réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA** devem e serão, adiante, condenados pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97.

DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO

PELO CONCURSO DE AGENTES

(Artigo 157, § 2º, inciso II do CP)

[Fato 02]

A **MATERIALIDADE** da infração penal está patenteada no boletim de ocorrência, relatório de investigação, termos de declarações prestados pela vítima, termos de declarações de testemunhas, bem como, pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

Na mesma toada, as **AUTORIAS** restaram cristalinamente comprovadas nos autos, haja vista que durante a *persecutio criminis* foram reunidos elementos probatórios que confirmam que os réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, no dia do fato, após terem praticado o crime de *tortura* em face da vítima **JOÃO PAULO ANDRADE DA COSTA**, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma peça de um veículo automotor que estava sob os cuidados do ofendido.

A vítima **JOÃO PAULO ANDRADE DA COSTA**, em que pese não ter sido ouvida em Juízo, afirmou perante a Autoridade Policial que os réus, no dia em questão, ordenaram que fosse tirada uma peça de um veículo que estava em sua oficina, com a finalidade de ser instalada no automóvel do réu **GUSTAVO**.

A propósito, a testemunha **DPJC ADIL PINHEIRO DE PAULA** foi devidamente ouvida em Juízo, instante em que confirmou que durante as diligências investigatórias logrou-se êxito em reunir indícios de que os réus



GUSTAVO e **JHONY**, após torturar a vítima, subtraíram uma peça de um veículo Audi que estava na oficina da vítima para manutenção.

Ademais, a testemunha aduziu que foi revelado durante as investigações que a referida peça iria ser instalada no automóvel do réu **GUSTAVO**, visto que estava negociando a venda do veículo com o corréu **JHONY**.

Outrossim, a Autoridade Policial consignou que, no dia do fato, o corréu **JHONY** que estava conduzindo o veículo do réu **GUSTAVO**, demonstrando, com isso, que também foi beneficiado com o roubo da peça do automóvel que estava na oficina da vítima, visto que iria ser instalada no bem que estava adquirindo.

No mesmo passo, a testemunha **IPJC EDER CARLOS DE OLIVEIRA**, ao ser ouvida em Juízo, consignou que após a prática do crime, realizou um relatório de investigação, no qual diligenciou até a determinada oficina para se constatar que o automóvel do réu **GUSTAVO** (que estava sendo adquirido pelo corréu **JHONY**), de fato, se encontrava sem a referida peça.

Igualmente, a testemunha salientou que a convivente do réu **GUSTAVO** compareceu na Delegacia de Polícia e devolveu a peça que tinha sido subtraída por este em conluio com o corréu **JHONY**.

Ademais, a testemunha **GRAZIELE FELIZÁRIO NOGUEIRA**, ao ser ouvida em Juízo, consignou que realizou a entrega da peça subtraída da oficina da vítima que, por sua vez, se encontrava em sua residência.

No mesmo sentido, a testemunha **RONIVAN FELIZÁRIO NOGUEIRA** foi devidamente ouvida na oralidade instrutória, momento em que confirmou que ao chegar na oficina da vítima no dia do fato, deparou com os réus no interior do estabelecimento, sendo que a vítima, por sua vez, se encontrava dentro de um automóvel retirando algo, todavia, não logrou êxito em identificar qual era o objeto.

Por outro lado, em que pese não ter sido ouvido em Juízo, a testemunha **MICHAEL HENRIQUE DE SOUZA REIS**, proprietário do automóvel no qual foi subtraído um painel, ao ser ouvido no distrito policial, confirmou que após tomar conhecimento do delito, entrou em contato com a vítima **JOÃO PAULO** que, por sua vez, confirmou a existência do roubo. Nesta senda, consignou:



“(…) QUE o declarante confirma que é proprietário do veículo AUDI A3, de cor Prata, ano 2005/2006; QUE confirma que deixou o carro na OFICINA JV AUTO ELÉTRICA há aproximadamente 3 meses; QUE ficou sabendo apenas na data de ontem, quando recebeu a intimação de que uma pessoa teria subtraído peças de seu veículo; QUE um pouco depois de receber a intimação, ligou para JOÃO PAULO, proprietário da oficina, que informou ao declarante que a peça teria sido roubada durante os momentos em que JOÃO PAULO estaria sendo espancado; QUE, o declarante não chegou há ir até a oficina onde seu veículo esta, pois já estava tarde e a mesma já estava fechada, portanto não chegou a ver a situação que encontra-se o seu carro (...)”

O réu **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA** foi devidamente interrogado em Juízo, momento em que **negou** a prática do delito afirmando que, não obstante o fato de ter comparecido na oficina da vítima com o corréu **GUSTAVO** e ter filmado as agressões, não subtraiu qualquer peça de automóvel de veículos que lá estavam.

Na mesma senda, o réu **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES**, quando interrogado em Juízo, afirmou que, na primeira oportunidade em que esteve na oficina, o ofendido lhe entregou o painel do Audi prata que estava no estabelecimento para que fosse colocado em seu automóvel.

Ademais, consignou que já tinha adquirido a referida peça com o ofendido, todavia, este estava lhe “enrolando”, razão pela qual, disse que pegaria a peça do veículo que já estava na oficina para instalar no automóvel de sua propriedade e, quando a peça chegasse, poderia ficar com o ofendido.

Afirmou, ainda, que na segunda oportunidade que esteve na oficina, deslocou-se ao local com o propósito de “resolver de uma vez por todas” a pendência que o ofendido tinha consigo.

Por fim, consignou que se arrependeu de sua conduta e entrou em contato com o ofendido para se desculpar, visto que, por diversas vezes, esteve na oficina e nunca ofendeu a integridade física de **JOÃO PAULO**, tampouco subtraiu qualquer peça dos veículos que lá se encontravam.

Pois bem.

Analisando com acuidade os elementos probatórios colhidos durante a persecução penal, constata-se que tanto a materialidade, quanto as



autorias delitivas restaram soberanamente comprovadas nos autos, demonstrando, de forma indene de dúvidas, que os réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA** subtraíram, mediante violência e grave ameaça, o painel de um veículo que estava sob a responsabilidade do ofendido.

A propósito, conforme evidenciado nos autos, após os réus **GUSTAVO** e **JHONY** comparecerem na oficina do ofendido **JOÃO PAULO** e praticaram as agressões, ofensas e humilhações gravadas e divulgadas no aplicativo *WhatsApp*, retornaram no final da tarde do mesmo dia e, lá estando, obrigaram o ofendido a retirar um painel de um veículo Audi (coincidentemente da mesma marca e modelo do automóvel do réu **GUSTAVO**), como forma de “abatimento” na dívida que o ofendido possuía.

Todavia, restou consubstanciado nos autos, que o ofendido praticou tal conduta compelido pelos processados, visto que o réu **GUSTAVO** estava realizando a venda do veículo de sua propriedade para o corréu **JHONY** e este, por sua vez, também seria beneficiado com a subtração do painel.

Outrossim, a título de argumentação, na primeira oportunidade em que compareceram na oficina da vítima, o réu **JHONY** era quem dirigia o automóvel do corréu **GUSTAVO**, demonstrando, com isso, que de fato estava negociando o veículo.

No mesmo passo, o fato de o réu **JHONY** comparecer na oficina do ofendido na companhia do corréu **GUSTAVO**, evidencia que aquele também tinha interesse na subtração do painel do Audi de um cliente do ofendido.

Constata-se, inclusive, que o fato da convivente do réu **GUSTAVO**, Sra. **GRAZIELE**, ter comparecido no distrito policial e entregue o painel que foi subtraído da oficina da vítima revela que, de fato, o crime de roubo circunstanciado existiu, bem como, de que os réus, em conluio, foram os responsáveis por subtrai-lo.

Nesta senda, diante dos referidos apontamentos, restando demonstradas tanto a materialidade quanto as autorias delitivas, a prolação de édito condenatório é medida que se impõe, motivo pelo qual, passo a analisar a incidência da majorante e das circunstâncias agravantes imputadas pelo *Parquet* em face dos réus.

No que atina à majorante descrita no artigo 157, § 2º, inciso



II do CP, atinente ao *concurso de agentes*, conforme consta nos autos, restou consubstanciada pelas declarações inquisitivas da vítima, bem como, pelas declarações judiciais declinadas pelas testemunhas, razão por que, RECONHEÇO a incidência da referida majorante, ainda mais diante da comprovação de que ambos os réus iriam ser beneficiados com a subtração do painel do automóvel.

No mesmo passo, diante da efetiva comprovação da majorante supracitada, desde já, RECHAÇO a tese defensiva de afastamento da referida circunstância, notadamente em razão de que restou comprovado que os réus, em conluio, obrigaram a vítima a retirar a peça do automóvel que estava sob os cuidados de seu estabelecimento comercial.

Outrossim, no que atina às circunstâncias agravantes descritas no artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”, entendo que as condutas perpetradas pelos réus não se amoldam às peculiaridades descritas nos referidos dispositivos. Vejamos.

Inicialmente, vale ressaltar que é de se considerar circunstância de um crime todo aquele elemento previsto em lei que não integra o tipo penal, não está previsto como parte da conduta, mas, deve subsidiar o agravamento ou abrandamento da pena a ser fixada, caso esteja presente no caso concreto.

A presença das circunstâncias do artigo 61 do Código Penal, em um delito, demonstram um grau maior de reprovação da conduta do processado, daí advindo a necessidade de uma pena mais severa em face dele.

Contudo, em determinados crimes, o tipo penal pode prever alguma circunstância como elemento do delito, como parte dele, ela será, então, uma circunstância elementar do tipo penal.

Nesta senda, a circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea “a”, consistente no “*motivo fútil ou torpe*”, constato que não obstante a reprovabilidade da conduta perpetrada pelos réus, a referida circunstância não deve incidir.

Conforme consta dos autos, os réus, logo após terem torturado a vítima **JOÃO PAULO** em razão de uma dívida que esta possuía com o réu **GUSTAVO**, obrigaram-na a retirar um painel de um veículo Audi que se encontrava na oficina, mesmo diante do fato de que o automóvel não pertencia à vítima.



Reitero que embora reprovável e inaceitável a conduta realizada pelos réus, esta não se enquadra nas peculiaridades da circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea “a” do CP, visto que motivo fútil é aquele que em hipótese alguma justificaria a prática do crime, sua valoração exige um juízo de proporcionalidade entre as razões dadas à prática do delito e a efetiva lesão provocada ao bem jurídico tutelado pela norma. Por outro lado, motivo torpe é o moralmente reprovável, a repugnância da razão do crime.

Portanto, em que pese a reprovabilidade da conduta perpetrada pelos réus, as circunstâncias da prática delitiva não se desgarram da normalidade do tipo, razão por que, AFASTO a incidência da referida circunstância agravante.

No mesmo passo, no que atina à circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea “c” do CP, consistente na prática do delito mediante *“traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido”*, constato que não foram reunidos elementos capazes de evidenciar a existência da referida agravante, visto que os réus não se utilizaram de um recurso especial ou que tornou impossível a defesa da vítima. Pelo contrário, a vantagem numérica entre eles e a vítima (utilizado para majorar o crime de roubo) foi o motivo crucial para que a vítima não reagisse, aliado ao fato de que, no mesmo dia, foi submetida a tortura mediante agressões, ameaças e distintos tipos de humilhação.

Nesta baila, por ausência de comprovação com base em provas contundentes, AFASTO a incidência da referida circunstância agravante.

Outrossim, no que atina à circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea “d” do CP, atinente à prática do delito mediante o *“emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum”*, entendo que também não deve ser reconhecida, visto que a tortura foi praticada pelos réus anteriormente à subtração do painel do veículo que estava na oficina da vítima.

A propósito, depreende-se que enquanto o delito de *roubo circunstanciado* era praticado, o ofendido, a princípio, não era torturado, visto que a testemunha **RONIVAN**, ao ser ouvida em Juízo, esclareceu que no momento em que chegou na oficina da vítima constatou que esta se encontrava no interior de um automóvel retirando alguma peça, sendo que estava sendo vigiada/acompanhada pelo réu **GUSTAVO**.



Portanto, para se evitar eventual alegação de *bis in idem*, AFASTO a incidência da referida circunstância agravante, pois, não restou cristalinamente comprovado que enquanto o delito de *roubo circunstanciado* era praticado o ofendido foi torturado.

Por outro lado, constato que a Defesa técnica, em sede de derradeiras argumentações, postulou pela desclassificação da conduta narrada na exordial para o crime descrito no artigo 345 do CP, o que passo a analisar.

De início, insta consignar o que reza o referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa”

Na mesma toada, impende ressaltar que a tipificação do crime de exercício arbitrário das próprias razões ocorreu em vista da proibição da autotutela. Antigamente, a tutela para solução de conflitos era dos próprios envolvidos ou de espécies de chefes de tribos, tratando-se de algo similar a uma justiça privada, que se denominava “autotutela”.

Com o evoluir da sociedade, a tutela para solução dos conflitos foi transmitida para o Estado, que passou a ter o monopólio da jurisdição.

Nesta senda, visando a organização social, foi tipificado crime de exercício arbitrário das próprias razões, vedando a prática da “*justiça pelas próprias mãos*” que ocorria nas sociedades regressas.

Desta forma, o Estado apropria-se do conflito social ao retirar a possibilidade de resolução de conflitos das mãos do cidadão, entregando-a ao Poder Judiciário, que passa a deter o monopólio da jurisdição e da força.

Sendo assim, via de regra, a autotutela passou a ser proibida, cabendo tão somente ao Estado o uso legítimo da força. A pretensão a ser satisfeita pode ser do próprio agente ou mesmo de terceira pessoa, desde que



legítima.

Analisando com acuidade os autos, constata-se que o crime de *exercício arbitrário das próprias razões*, conforme argumenta a Defesa técnica em sede de derradeiras argumentações, não restou consubstanciado nos autos, mas sim, o crime patrimonial consignado no artigo 157, § 2º, inciso II do CP.

Outrossim, registro que durante a regular instrução processual, restou demonstrado que o ofendido **JOÃO PAULO**, enquanto era torturado pelos réus, após reconhecer e admitir a dívida, ofereceu o ar condicionado do escritório da oficina como forma de “abatimento” da dívida.

Ademais, evidencia-se que o réu **GUSTAVO**, em um primeiro momento, aceitou que o ar condicionado da vítima fosse lhe entregue (tanto é que na segunda oportunidade em que esteve na oficina, a vítima começou a retirar o aparelho, todavia, foi impedida pelo réu **GUSTAVO**).

Tal conduta é corroborada pelas declarações da testemunha **GRAZIELE**, convivente do réu **GUSTAVO**.

Por outro lado, percebendo que a vítima se encontrava rendida e sem qualquer poder de reação (ainda mais diante do fato de que tinha sido submetida a diversas agressões físicas e psicológicas), o réu **GUSTAVO**, em conluio com o corréu **JHONY**, perceberam uma oportunidade para “arrumarem” o veículo daquele que estava sendo adquirido por este, razão por que, dolosa e conscientemente, ordenaram ao ofendido que retirasse um painel de um automóvel que lá se encontrava para manutenção.

Nesta senda, amedrontada com a situação que tinha vivenciado, a vítima retirou o painel de um Audi prata de propriedade da testemunha, ora vítima **MICHAEL**, após o que entregou ao réu **GUSTAVO**.

Nesse ponto, cabe rechaçar a alegação trazida pela Defesa de que a o painel do Audi prata foi entregue pela vítima como forma de pagamento da dívida (o que configuraria o crime de exercício arbitrário das próprias razões), por dois motivos importantes. Primeiro, o Audi prata de onde retiraram o painel não era da vítima e sim de um cliente dela (e isso era de conhecimento dos réus) e a peça que a vítima ofereceu em pagamento (além do ar condicionado recusado pelo réu **GUSTAVO**) não se tratava do painel do Audi Prata e sim de outra peça mais barata, conforme bem esclarecido pela vítima quando ouvida pela Autoridade Policial em duas oportunidades distintas:



“(…)Que perguntado, esclarece que a peça do painel levado por GUSTAVO custa hoje no mercado livre cerca de 600,00 ou 700,00 reais; Que o painel do carro de GUSTAVO estava quebrado e essa peça seria justamente para substituí-la; Que o veículo do qual foi roubado a peça, pertence ao cliente de nome MAYCON (65 9 9957-6060), vizinho da frente da oficina do declarante e que havia deixado o carro para reparos; Que o declarante em apuros porque precisa entregar o AUDI do cliente consertado e não recebeu a peça de volta de GUSTAVO; (…)” – *sic* – Oitiva da vítima em 09/12/2020.

“(…)Que o declarante esclarece que dias antes do fato se comprometeu a dar uma moldura do painel do AUDI para GUSTAVO; Que o declarante se comprometeu a dar apenas a moldura do painel que custa R\$ 40,00 ou 50,00. Que no dia dos fatos GUSTAVO e JHONY obrigaram o declarante a retirar o painel central quase todo do AUDI PRATA, que esse sim custa certa de R\$ 700,00. Que a peça roubada não tinha nada a ver com a moldura que o declarante prometeu. Que inclusive a moldura que o declarante se comprometeu a dar viria de CUIABÁ e até chegou em sua oficina, mas veio do modelo errado, veio de um GOLF, que é parecido, mas não é a mesma do AUDI do GUSTAVO. Que foi então que GUSTAVO não quis levar a moldura e obrigaram o declarante a retirar a peça inteira do AUDI PRATA de seu cliente. ” – Oitiva da vítima em 15/12/2020.

É certo que a vítima não foi ouvida em Juízo para ratificar tais de declarações, mas, como se vê acima, elas foram corroboradas em Juízo pela oitiva da testemunha **ADIL DE PAULA**, conforme supra analisado.

Assim, restou demonstrado nos autos de que os réus incorreram na figura típica, ilícita e culpável consignada no artigo 157, § 2º, inciso II do CP, ainda mais diante do fato de que a vítima **JOÃO PAULO** tinha oferecido um aparelho de ar condicionado para “abater” na dívida, momento em que **GUSTAVO**, após ter aceitado, recusou a oferta e, por consequência, subtraiu o painel do automóvel.

Nesta baila, diante dos referidos apontamentos, **RECHAÇO** a tese defensiva de desclassificação da conduta narrada na exordial para o crime de *exercício arbitrário das próprias razões* e, no mesmo passo, **REITERO** a existência de provas robustas que demonstram a prática do crime de *roubo circunstanciado pelo concurso de agentes*.

Por fim, **em que pese as brilhantes e muito bem feitas alegações finais da combativa Defesa**, diante da efetiva comprovação tanto da materialidade, quanto das autorias delitivas, concluo que os réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA** deve e serão, adiante, condenados pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, inciso



II do CP, afastando-se a incidência das circunstâncias agravantes descritas no artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”, do CP.

DISPOSITIVO

Ex positis e o que tudo mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA apresentada pelo MPE no ID nº 46583570, e o faço para **CONDENAR**, como por condenados tenho, os réus **GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES** e **JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA**, já qualificados nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.455/97 c/c artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, afastando-se a incidência das circunstâncias agravantes descritas no artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”, do CP.

Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

QUANTO AO CRIME DE TORTURA PRATICADO PELO RÉU GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES

A pena cominada para o delito previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.455/97 é de reclusão, de dois (02) a oito (08) anos.

A **culpabilidade** do acusado, ou seja, a intensidade de seu dolo foi exacerbada, visto que realizou a gravação das agressões, ameaças e humilhações ocasionadas na vítima, após o que efetuou a divulgação no aplicativo *WhatsApp*, fato este que chegou ao conhecimento do país por meio da imprensa nacional, bem como, *sites* da rede mundial de computadores.

Seus **antecedentes** são bons, visto que analisando os registros criminais extraídos do SIAP/TJMT, constato que o réu, em que pese possuir outros feitos, não ostenta condenação definitiva.

Sua **conduta social** não pode ser mensurada, ante a inexistência de elementos para a aferição.



Não há elementos nos autos para se aferir sua personalidade.

Os motivos do crime não podem ser usados para negativar essa circunstância judicial.

As circunstâncias são próprias do delito pelo qual o réu responde.

As consequências do delito, em que pese a gravidade da conduta, não se desgarram da normalidade.

O comportamento da vítima não deve ser considerado, pois não influenciou na conduta do réu.

Levando em conta essas circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, notadamente diante da *culpabilidade*, hei por bem fixar a PENA-BASE acima do mínimo legal, aplicando-se a fração de aumento de um sexto (1/6), atingindo, portanto, o *quantum* de **DOIS (02) anos e QUATRO (04) meses de prisão**.

Na segunda fase de fixação da pena, constato a inexistência de circunstância agravante. Por outro lado, constato a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa, devidamente descrita no artigo 65, inciso I do CP, visto que, no que tange ao pleito de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea formulado pela Defesa técnica, INDEFIRO-O, especialmente diante do fato de que o réu não confessou o delito na íntegra com todas as suas nuances, razão por que, atenta ao que aduz a súmula 231 do STJ, ATENUO a reprimenda anteriormente imposta para o *quantum* de **DOIS (02) anos de prisão**.

Na terceira fase da fixação da pena, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Portanto, TORNO a pena **DEFINITIVA** quanto ao delito consignado no artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.455/97 em **DOIS (02) anos de prisão**.



DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

QUANTO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PRATICADO PELO RÉU GUSTAVO HENRIQUE NILSON ALBUES

A pena cominada para o delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do CP é de reclusão, de quatro (04) a dez (10) anos, e multa.

A culpabilidade do acusado, ou seja, a intensidade de seu dolo, não se desgarra da normalidade do tipo.

Seus antecedentes são bons, visto que analisando os registros criminais extraídos do SIAP/TJMT, constato que o réu, em que pese possuir outros feitos, não ostenta condenação definitiva.

Sua conduta social não pode ser mensurada, ante a inexistência de elementos para a aferição.

Não há elementos nos autos para se aferir sua personalidade.

Os motivos do crime não restaram esclarecidos.

As circunstâncias são próprias do delito pelo qual o réu responde.

As consequências do delito não se desgarram da normalidade.

O comportamento da vítima não deve ser considerado, pois, não influenciou na conduta do réu.

Levando em conta essas circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis, hei por bem fixar a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, no *quantum* de **QUATRO (04) anos de reclusão**.



Na **segunda fase** de fixação da pena, constato a inexistência de circunstância agravante. Por outro lado, constato a incidência da circunstância atenuante da **menoridade relativa**, devidamente descrita no artigo 65, inciso I do CP, razão porvque, atenta ao que aduz a súmula 231 do STJ, MANTENHO a reprimenda anteriormente imposta no *quantum* de **QUATRO (04) anos de reclusão**.

Na **terceira fase** da fixação da pena, inexistem causas de diminuição de pena. Por outro lado, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes) do CP, amplamente demonstrada nos autos pelas declarações da vítima e testemunhas, MAJORO a pena aplicada em um terço (1/3), alcançando o *quantum* de **CINCO (05) anos e QUATRO (04) meses de reclusão**.

Portanto, TORNO a pena **DEFINITIVA** quanto ao delito consignado no artigo 157, § 2º, inciso II do CP em **CINCO (05) anos e QUATRO (04) meses de reclusão**.

Pela mesma fundamentação, CONDENO-O, ainda, ao pagamento de **pena pecuniária** que, tendo em vista a situação econômica do condenado, ARBITRO em **VINTE E OITO (28) dias-multa**, fixando o dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (03/12/2020), que deverá ser atualizado e recolhido na forma e no prazo previsto nos artigos 49 e 50 da Lei Substantiva Penal.

DO CÚMULO MATERIAL

(Artigo 69 do CP)

Em razão do CONCURSO MATERIAL entre os crimes de *tortura e roubo circunstanciado*, ENCONTRO UMA PENA TOTAL DEFINITIVA, PARA AMBOS OS CRIMES, DE SETE (07) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E VINTE E OITO (28) DIAS-MULTA.

Pelos mesmos motivos expostos na fundamentação da dosimetria da pena, incabível se faz, igualmente, a substituição da pena por restritiva de direitos, ou, suspensão condicional da pena, eis que não preenchidos os requisitos legais dos artigos 44 (mormente o inciso I) e 77 (*caput*), ambos do CP.

A pena deverá ser cumprida em **REGIME INICIAL SEMIABERTO**, para tanto, considerando o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b” e



§ 3º, do Código Penal.

Outrossim, considerando o regime prisional imposto, o *quantum* da pena aplicada, bem como, a inexistência dos requisitos e fundamentos da custódia preventiva, **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E, POR CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM SEU FAVOR, que somente deverá ser colocado em liberdade, se por outro motivo não houver de permanecer recluso.**

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
QUANTO AO CRIME DE TORTURA PRATICADO
PELO RÉU JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA

A pena cominada para o delito previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.455/97 é de reclusão, de dois (02) a oito (08) anos.

A **culpabilidade** do acusado, ou seja, a intensidade de seu dolo foi exacerbada, visto que realizou a gravação das agressões, ameaças e humilhações ocasionadas na vítima, após o que efetuou a divulgação no aplicativo *WhatsApp*, fato este que chegou ao conhecimento do país por meio da imprensa nacional, bem como, *sites* da rede mundial de computadores.

Seus **antecedentes** são bons, visto que analisando os registros criminais extraídos do SIAP/TJMT, constato que o réu ostenta somente este feito em andamento.

Sua **conduta social** não pode ser mensurada, ante a inexistência de elementos para a aferição.

Não há elementos nos autos para se aferir sua **personalidade**.

Os **motivos** do crime não podem ser usados para negativar essa circunstância judicial.

As **circunstâncias** são próprias do delito pelo qual o réu



responde.

As **consequências** do delito, em que pese a gravidade da conduta, não se desgarra da normalidade.

O **comportamento da vítima** não deve ser considerado, pois não influenciou na conduta do réu.

Levando em conta essas circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, notadamente diante da *culpabilidade*, hei por bem fixar a PENA-BASE acima do mínimo legal, aplicando-se a fração de aumento de um sexto (1/6), atingindo, portanto, o *quantum* de **DOIS (02) anos e QUATRO (04) meses de reclusão**.

Na **segunda fase** de fixação da pena, constato a inexistência de circunstância agravante. Por outro lado, no que tange ao pleito de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea formulado pela Defesa técnica, INDEFIRO-O, especialmente diante do fato de que o réu não confessou o delito na íntegra com todas as suas nuances, se limitando a dizer que apenas tinha filmado e que, inclusive, teria pedido para o corréu parar com as agressões, o que está divorciado da prova dos autos, razão por que, MANTENHO a reprimenda anteriormente imposta no *quantum* de **DOIS (02) anos e QUATRO (04) meses de reclusão**.

Na **terceira fase** da fixação da pena, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Portanto, TORNO a pena **DEFINITIVA** quanto ao delito consignado no artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.455/97 em **DOIS (02) anos e QUATRO (04) meses de reclusão**.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

QUANTO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PRATICADO PELO RÉU JHONY MARLON CAMARGO DE SOUZA

A pena cominada para o delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do CP é de reclusão, de quatro (04) a dez (10) anos, e multa.



A **culpabilidade** do acusado, ou seja, a intensidade de seu dolo, não se desgarra da normalidade do tipo.

Seus **antecedentes** são bons, visto que analisando os registros criminais extraídos do SIAP/TJMT, constato que o réu responde tão somente a este feito.

Sua **conduta social** não pode ser mensurada, ante a inexistência de elementos para a aferição.

Não há elementos nos autos para se aferir sua **personalidade**.

Os **motivos** do crime não restaram esclarecidos.

As **circunstâncias** são próprias do delito pelo qual o réu responde.

As **consequências** do delito não se desgarram da normalidade.

O **comportamento da vítima** não deve ser considerado, pois não influenciou na conduta do réu.

Levando em conta essas circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis, hei por bem fixar a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, no *quantum* de **QUATRO (04) anos de reclusão**.

Na **segunda fase** de fixação da pena, constato a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, razão porque, MANTENHO a reprimenda anteriormente imposta no *quantum* de **QUATRO (04) anos de reclusão**.

Na **terceira fase** da fixação da pena, inexistem causas de diminuição de pena. Por outro lado, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes) do CP,



amplamente demonstrada nos autos pelas declarações da vítima e testemunhas, MAJORO a pena aplicada em um terço (1/3), alcançando o *quantum* de **CINCO (05) anos e QUATRO (04) meses de reclusão**.

Portanto, TORNO a pena **DEFINITIVA** quanto ao delito consignado no artigo 157, § 2º, inciso II do CP em **CINCO (05) anos e QUATRO (04) meses de reclusão**.

Pela mesma fundamentação, CONDENO-O, ainda, ao pagamento de **pena pecuniária** que, tendo em vista a situação econômica do condenado, ARBITRO em **VINTE E OITO (28) dias-multa**, fixando o dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso (03/12/2020), que deverá ser atualizado e recolhido na forma e no prazo previsto nos artigos 49 e 50 da Lei Substantiva Penal.

DO CÚMULO MATERIAL

(Artigo 69 do CP)

Em razão do CONCURSO MATERIAL entre os crimes de tortura e roubo circunstanciado, ENCONTRO UMA PENA TOTAL DEFINITIVA, PARA AMBOS OS CRIMES, DE SETE (07) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO E VINTE E OITO (28) DIAS-MULTA.

Pelos mesmos motivos expostos na fundamentação da dosimetria da pena, incabível se faz, igualmente, a substituição da pena por restritiva de direitos, ou, suspensão condicional da pena, eis que não preenchidos os requisitos legais dos artigos 44 (mormente o inciso I) e 77 (*caput*), ambos do CP.

A pena deverá ser cumprida em **REGIME INICIAL SEMIABERTO**, para tanto, considerando o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, do Código Penal.

Outrossim, considerando o regime prisional imposto, o *quantum* da pena aplicada, bem como, a inexistência dos requisitos e fundamentos da custódia preventiva, **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E, POR CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM SEU FAVOR, que somente deverá ser colocado em liberdade, se por outro motivo não houver de permanecer recluso.**



No que tange ao pagamento das custas do processo, CONDENO-OS, na forma da lei.

À vista do aparelho celular Samsung de cor branca apreendido nos autos, INTIMEM-SE os réus para que, no prazo de cinco (05) dias, comprovem a propriedade/licitude do objeto, mediante a apresentação de documentação idônea.

Por outro lado, decorrendo *in albis* o prazo supracitado ou, não logrando êxito em comprovarem a propriedade do bem, desde já, DESTRUA-SE.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO a SUSPENSÃO dos direitos políticos dos condenados, enquanto durarem os efeitos da condenação (artigo 15, III, CF).

OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando sobre a suspensão ventilada.

Também após o trânsito em julgado, COMUNIQUE-SE ao Cartório Distribuidor desta Comarca, à Delegacia de Polícia Judiciária Civil local, ao INFOSEG bem como aos Institutos Nacional e Estadual de Identificação.

Decorrido o prazo recursal, e após o trânsito em julgado desta decisão, LANCE-SE o nome dos réus no rol dos culpados (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Somente após o trânsito em julgado para ambas as partes, EXPEÇA-SE guia de execução DEFINITIVA.

Por fim, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP, INTIME-SE o ofendido, por qualquer meio idôneo, a respeito do teor do presente *decisum*, bem como, da expedição de alvará de soltura em favor dos processados. De tudo, CERTIFIQUE-SE.

Após o cumprimento de todas as determinações constantes da presente sentença, mormente a expedição guia de execução definitiva, ARQUIVE-SE o presente, mediante as baixas e cautelas de praxe.



CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa técnica dos réus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tangará da Serra, 14 de abril de 2021.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Anna Paula Gomes de Freitas

Juíza de Direito

